



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10660.000261/91-48
Recurso nº : 107.153
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 a 1988
Recorrente : HOTEL TURISMO SERRA VERDE S/A
Recorrida : DRJ em VARGINHA-MG
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.897

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Uma vez comprovado que o contribuinte se utilizou de documentos fiscais falsamente atribuídos a prestadoras de serviço, e provenientes de empresas inidôneas, procede a exigência fiscal bem como a multa majorada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL TURISMO SERRA VERDE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10660.000261/91-48
Acórdão nº : 107-04.897

Recurso nº : 107.153
Recorrente : HOTEL TURISMO SERRA VERDE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da DRF Varginha, apresenta a peça recursal de fls. 98 a 102 que, resumidamente, diz o seguinte:

Após citar Fábio Fanucchi e vários acórdãos deste conselho como também da CSRF alega que as autoridades de 1ª instância não juntaram ao processo provas que houve a intenção de fraudar.

No que se refere a empresa Curvello Empreendimentos e Construções Ltda. diz que conseguiu localizá-lo e que a mesma ficou de fornecer cópias das declarações de rendimentos e uma declaração que realmente emitiram notas fiscais de serviço prestado.

Discorre sobre os demais documentos que serviram de base para a exigência fiscal, sempre alegando não ter havido fraude e falando de sua idoneidade.

Anexa declaração da empresa Curvello e requer o cancelamento da exigência fiscal.

Este colegiado, em sessão de 03 de dezembro de 1996, resolve converter o julgamento em diligência, para que o fiscal atuante se manifestasse sobre os documentos acostados aos autos na fase recursal.

Procedida a diligência conforme se observa à fls. 171 o processo retorna para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000261/91-48
Acórdão nº : 107-04.897

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Da análise das peças que integram o presente processo, observa-se, facilmente, que a decisão recorrida não merece reproche.

Com efeito, não há como se admitir a dedutibilidade das notas fiscais emitidas por Bazarelo Projetos Gráficos Ltda., não só pelo fato da mesma estar com o CGC suspenso, mas, também, pelo fato de não haver a comprovação de que serviço fora prestado.

O mesmo ocorre com a duplicata/fatura n.º 915, utilizada para acobertar despesas publicitárias supostamente pagas a empresa Correio da Mata Ltda., não só pelo fato de seu sócio alegar não ter realizado tal serviço mas, também pelo fato de haver uma duplicata/fatura, com o mesmo número, emitida contra a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora e, mais ainda, pelo fato de ser uma empresa idônea, conforme constatado em uma diligência fiscal em seus registros contábeis.

Assim, alguma dúvida existia, única e tão somente com relação a empresa Curvello - Empreendimentos e Contribuições Ltda., face os documentos de fls. 114 a 155.

A diligência realizada por preposto da DRF/Varginha, com muito zelo e profissionalismo, afasta qualquer dúvida que se possa ter a respeito.

A empresa Curvello, solicitou sua inscrição no CGC em 02/12/93 e apresentando declarações atrasadas dá como seu endereço a Rua dos Alhos, 24. Em tal

Processo nº : 10660.000261/91-48
Acórdão nº : 107-04.897


endereço a empresa não funcionava quando do procedimento fiscal e nem tampouco quando da diligência efetuada.

Os documentos de fls. 171 a 177 tornam despiciendo qualquer outro comentário quanto a imprestabilidade dos documentos acostados aos autos quando da apresentação do recurso.

Assim sendo, esta mais do que comprovado que a recorrente se utilizou de documentos fiscais falsamente atribuídos a prestadores de serviços ou provenientes de empresas inidôneas.

Por todo exposto, tomo conhecimentos do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES